



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



TRIBUNAL PLENO

SESSÃO DE 06.11.13

ITEM N° 031

TC-002590/026/10

Município: Agudos.

Prefeito(s): Everton Octaviani.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Everton Octaviani - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 16-10-12, publicado no D.O.E. de 02-11-12.

Advogado(s): Clayton Machado Valério da Silva, Adriana Albertino Rodrigues e outros.

Acompanha(m): TC-002590/126/10 e Expediente(s): TC-021537/026/10, TC-008828/026/11 e TC-033293/026/12.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalização atual: UR-2 - DSF-II.

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pelo Prefeito do Município de Agudos, Everton Octaviani, contra a r. decisão da E. Primeira Câmara publicada em 02.11.12 que, ao apreciar as contas relativas ao exercício de 2010, emitiu parecer desfavorável em razão da insuficiente aplicação de recursos no ensino geral, sendo utilizado apenas 23,36% das receitas oriundas de impostos, descumprindo o artigo 212 da Constituição Federal, além da afronta ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo apurado que os recursos do FUNDEB não foram integralmente aplicados no exercício (93,35%).

Em seu apelo (fls.534/546), o responsável repisa solicitações para reinclusão de despesas que, a seu ver, enquadram-se nas definições do artigo 70 da LDB.

Nesse sentido, defende novamente a apropriação de R\$ 361.817,71 relativos ao parcelamento de encargos sociais de exercícios anteriores na apuração do percentual mínimo de investimento no Ensino em 2010, citando precedentes desta E. Corte nos quais o procedimento foi considerado regular. (TC-2911/026/05, TC-2156/026/07).

Salienta que embora esta C. Colenda Corte de Contas não tenha acolhido tais despesa no percentual de aplicação no ensino, aguarda que tal entendimento seja revisto por esse E. Tribunal, a fim de que o referido gasto seja computado ao setor educacional.

Nesse particular, ressalta que o parcelamento do valor amortizado em 2010 não poderia ter influenciado nos percentuais de aplicação no ensino de exercícios anteriores.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Discorda do entendimento de que pagamento de dívida de exercícios anteriores em nada beneficiam o sistema de ensino no exercício de seu pagamento.

Diz que os valores apurados, objeto do parcelamento amortizado em 2010 nas respectivas datas de suas competências não foram empenhadas, não sendo, portanto, apropriados nos percentuais de aplicação no ensino dos exercícios anteriores.

Com isso, entende que não restam dúvidas de que as contribuições, relativas ao parcelamento dos encargos sociais amortizado em 2010, jamais poderiam ter sido apropriadas nos períodos de suas respectivas competências, vistos que o Executivo somente obteve conhecimento posteriormente.

Assevera trata-se de despesa efetiva da educação básica, que não foram consideradas inicialmente pela Prefeitura, devendo integrar o percentual de aplicação no ensino.

Repete que as despesas devem ser integradas ao percentual de aplicação no ensino, vez que se referem a gastos com encargos sociais da folha de pagamento dos servidores da educação, impossíveis de serem acrescidas em percentuais de aplicação no ensino em exercícios anteriores.

Pleiteia também a inclusão das despesas com o pagamento de servidores inativos que laboraram na Educação (R\$ 673.509,70).

Crê o recorrente que o entendimento exarado nas contas deve ser revisto por este E. Tribunal de Contas, a fim de que sejam computados os valores despendidos com o pagamento de inativos que atuaram no departamento da educação, posto que não foram computados anteriormente.

Nesse sentido, cita decisão referente ao processo TC-2101/026/07 que, em sede de Embargos de Declaração, reconheceu nos cálculos do ensino as despesas com inativos relacionados aos servidores da educação, permitindo a emissão de parecer favorável à aprovação das Contas de 2007 da Prefeitura Municipal de Jundiaí.

Reprisa os argumentos de que a despesa com serviços de coleta de lixo realizados nas unidades escolares não foi computada no percentual de aplicação e que a possibilidade está calcada no inciso II, do artigo 70, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação (conservação de instalações), no valor de R\$ 24.817,41, obtido mediante o rateio discriminado pela Assessoria Técnica às fls.1002 (fl.991).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



De outro lado, discorda da impugnação das despesas com insumos destinados à preparação de alimentos (gás de cozinha - glosa de R\$ 61.186,20, sendo R\$ 2.561,20 - recursos próprios) e R\$ 58.625,00 (Fundeb 40%) e quanto à glosa das despesas pagas com recursos do Fundo para aquisição de instrumentos musicais (R\$5.770,00).

Sobre o FUNDEB, sustenta que houve empenhamento de 100% dos recursos repassados, e que a apuração insuficiente se deu por fatos alheios à vontade da Administração, ou seja, pelas exclusões da fiscalização.

Por fim, menciona o valor de R\$ 408.781,72 relativo às despesas com pessoal em desvio de função que foram suportados com recursos do FUNDEB, que merecem retornar ao cômputo do ensino.

Calcula que, dessa forma, o percentual atinge os mínimos 95% exigidos pelo artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/2007, passando para **98,14%**, valendo, portanto, a aplicação dos termos da Deliberação TC-A-24468/026/11, que trata do remanejamento do valor excedente do cômputo do ensino geral na insuficiente aplicação dos recursos do FUNDEB.

Isto porque, em sua apuração, a Prefeitura Municipal de Agudos aplicou na manutenção e desenvolvimento no ensino quantia equivalente a **27,36%** das receitas de impostos e transferências.

Requer, ao final, o conhecimento e provimento do pedido de reexame.

No tocante às razões do recurso, o setor especializado da Assessoria Técnica entende que a solicitação de apropriação do parcelamento de encargos sociais no valor de R\$ 361.817,71, já havia sido apresentada nas justificativas defensórias oferecidas em forma de "Memoriais", submetida ao crivo dos órgãos técnicos desta C. Corte (ATJ-fls. 945/948, fls. 953/955 e SDG fls.956/958), ocasião em que restou fundamentada a improcedência do pedido, em razão da pacífica jurisprudência sobre o tema pela impossibilidade de se admitir no cômputo do ensino, despesas de exercícios anteriores por não encontrar guarida no princípio da anualidade, seguindo, também, orientação disponibilizada pelo próprio MEC neste sentido.

Quanto ao pedido de inclusão das despesas com o pagamento de servidores inativos que laboraram na Educação (R\$ 673.509,70), aponta que os argumentos também já foram abordados às fls. 948/950, oportunidade em que opinou pela sua improcedência, tanto pela ausência expressa na lei de regência (LDB), como pela falta de previsão na lei orçamentária para que a complementação da aposentadoria pudesse onerar a dotação da Educação, na proporção correspondente aos seus servidores aposentados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Neste contexto, considera que as razões recursais que abordam os pedidos do interessado para que sejam acrescidas no percentual do ensino as despesas com o parcelamento de encargos sociais (R\$ 361.817,71) e os gastos com inativos (R\$ 673.509,70), estão pautadas nos mesmos argumentos apresentados na defesa prévia e, considerando que tais argumentos não foram acolhidos em primeira instância, mantém seu posicionamento pela improcedência de acrescentar referidos valores nos cálculos do ensino.

Sobre o tema, salienta que o artigo 70 da LDB disciplina como manutenção e desenvolvimento do ensino, entre outros gastos, as despesas com conservação de instalações, manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino, assim como a realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento do sistema de ensino.

Em sua interpretação, aludidos dispositivos admitem no percentual mínimo da Educação (25%) os gastos com a limpeza e conservação no interior das unidades de ensino (sala de aula, carteiras, pátio, quadra de esporte, etc.), realizada por servidores subordinados à Secretaria.

Todavia, tais despesas não se confundem com a coleta do lixo urbano da via pública, produzido tanto pelas escolas como pela população em geral, e seu transporte até o local definido (exemplo: aterro sanitário).

Transcreve trecho específico do voto por mim relatado, em oportunidade em que, ocupando o cargo de Auditora desta Corte, substituí o Eminent Conselheiro Renato Martins Costa, e rejeitei, nos cálculos do ensino, a apropriação de gastos com a coleta de lixo urbano nas vias públicas (TC-000468/026/09 - Prefeitura Municipal: Mauá - Exercício: 2009).

"Com relação às despesas com coleta de lixo das unidades escolares, assim como o ilustre Conselheiro Renato Martins Costa, a quem substituo e cujo posicionamento difere do decidido no TC-1862/026/089, entendo que não se tratam de despesas com manutenção e desenvolvimento da educação básica pública, não podendo ser computadas no setor, mantidos assim os percentuais de aplicação no ensino (20,27%) e despesas do Fundeb (77,71%), inferiores aos limites exigidos pela lei."

Entretanto, a ATJ pede vênia para reformular seu posicionamento de fls. 892 quanto à impugnação das despesas com insumos (gás de cozinha - glossa de R\$ 61.186,20, sendo R\$ 2.561,20 - recursos próprios e R\$ 58.625,00 - Fundeb 40%), sugerindo a procedência das razões recursais sobre as glosas efetuadas, ponderando existir precedente nesta E. Corte acolhendo o retorno de despesas dessa natureza nos cálculos do ensino e do FUNDEB, tomando como parâmetro as orientações do Ministério da Educação-MEC.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Salienta a Assessoria que essas diretrizes do MEC foram adotadas para reconsiderar na apuração da aplicação do FUNDEB, as despesas com a construção de uma Cozinha Piloto, tratadas nos autos do TC-2947/026/10, sob a relatoria do e.Conselheiro Antonio Roque Citadini, com o r. voto acolhido pela E. Primeira Câmara, em sessão de 24/04/2012.

Assim sugere um pequeno ajuste nos cálculos de aplicação no ensino com Recursos Próprios, passando o percentual acolhido em primeira instância na ordem de 23,36%, para 23,37% das receitas resultantes de impostos, ao retornar o valor de R\$ 2.561,20, despendido com gás de cozinha.

Quanto à glosa das despesas com instrumentos musicais (R\$ 5.770,00), reitera seu entendimento anterior acompanhando o expurgo feito pela fiscalização, eis que tratam de despesas destinadas à fanfarra escolar e não às escolas municipais para que todos os alunos matriculados na educação básica pudessem utilizá-los nas aulas de música, em atendimento ao conteúdo obrigatório da base curricular.

Assim, após análise do Pedido de Reexame, chega a ATJ ao entendimento de que o Município aplicou no ensino global 23,37% das receitas oriundas de impostos, desatendendo ao artigo 212 da Constituição Federal; tendo efetivamente aplicado o equivalente a 93,99% dos recursos do FUNDEB recebidos em 2010.

Dante desses números, Assessoria Técnica, sob o prisma jurídico, i.Chefia e d. MPC (fls.1000/1013), entendem que o pedido não merece ser provido.

O recorrente obteve vista dos autos ao final da instrução.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



GCCCM

TRIBUNAL PLENO

Sessão de: 06/11/2013 **Item nº:** 031

Processo nº: TC-2590/026/10

Assunto: Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Agudos, relativas ao exercício de 2010

Em Exame: Pedido de Reexame, interposto pelo Sr. Everton Octaviani, Prefeito Municipal à época.

Em preliminar:

O pedido de reexame preenche os requisitos da legitimidade de parte e tempestividade, estando adequado ao disposto nos artigos 70 e 71 da Lei Complementar nº 709/93 e artigo 159 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal. (O parecer combatido foi publicado no Diário Oficial do Estado de 02/11/2012, e o apelo foi protocolado neste Tribunal em 04/12/2012).

Dele conheço.

No mérito.

Conforme se observa, os motivos determinantes à emissão do juízo desfavorável aos demonstrativos diz respeito à insuficiente aplicação de recursos no ensino geral, além da afronta ao artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, sendo apurado que os recursos do FUNDEB não foram integralmente aplicados no exercício.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



No caso em apreço, o quadro elaborado pela inspeção¹ bem sintetizou a situação destacada junto ao r. parecer proferido, demonstrando que as regras não foram observadas.

Agora em sede de reexame, os documentos juntados, conforme minuciosa exposição do setor especializado da ATJ, não foram suficientes para demonstrar que os valores empregados tenham atendido às determinações legais.

Neste sentido, acolho os argumentos do setor especializado da Assessoria Técnica, entendendo ser impossível atender a solicitação de apropriação do parcelamento de encargos sociais no valor de R\$ 361.817,71, em razão da jurisprudência² dominante desta Corte não admitir no cômputo do ensino, despesas de exercícios anteriores, o que afrontaria o princípio da anualidade e orientação do próprio Ministério da Educação.

IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIAS DE IMPOSTOS

Receitas	Valores (R\$)
Ajustes da fiscalização	61.221.177,03
Total de Receitas de Impostos - T.R.I.	61.221.177,03

FUNDEB - RECEITAS

Retenções	11.054.360,99
Transferências recebidas	9.083.779,47
Receitas de aplicações financeiras	44.695,42
Ajustes da fiscalização	-
Total de Receitas do FUNDEB - T.R.F.	9.128.474,89

FUNDEB - DESPESAS

Despesas com Magistério	6.208.449,55
(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	-
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Magistério (60%)	- 113.382,25
Total das Despesas Líquidas com Magistério (mínimo 60%)	6.095.067,30 66,77%

Demais Despesas

(-) Desp.c/Aposent. (3190.01.00)	2.946.538,76
(-) Desp.c/Pensões (3190.03.00)	-
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Demais Despesas (40%)	-
Total das Demais Despesas Líquidas (máximo 40%)	2.426.158,79 26,58%

DESPESAS PRÓPRIAS EM EDUCAÇÃO

Educação Básica (exceto FUNDEB)	5.687.804,39
(+) FUNDEB Retido	11.054.360,99
(-) Ganhos de Aplicações Financeiras	1.967,63
(-) FUNDEB Retido e não Aplicado no Retorno	-
Aplicação até 31.12.2010 (artigo 212, CF)	16.740.197,75 27,34%

(+) Saldo FUNDEB: 31.12	Aplicado 1º trim/2011	-
(-) Restos a Pagar não Pagos até 31.01.2011	89.108,53	
(+/-) Outros ajustes da Fiscal. Recursos Próprios/FUNDEB	- 2.664.892,85	

Aplicação Final na Educação Básica	13.986.196,37 22,85%
---	-----------------------------

Planejamento Atualizado do Ensino

Receita Prevista Atualizada	60.332.950,00
Despesa Fixada Atualizada	16.565.980,49
Índice Apurado	27,46%

¹

² TC-2401/026/07, TC-1862/026/08, TC-1768/026/08, TC-1930/026/08 e TC-0583/026/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Quanto ao pedido de inclusão das despesas com o pagamento de servidores inativos que laboraram na Educação (R\$ 673.509,70), dada à ausência expressa na lei de regência (LDB), e a falta de previsão na lei orçamentária para que a complementação da aposentadoria pudesse onerar a dotação da Educação, na proporção correspondente aos seus servidores aposentados, também não há como acolher a pretensão do recorrente.

É sempre importante relembrar que o artigo 70 da LDB disciplina como manutenção e desenvolvimento do ensino, sobretudo, as despesas com conservação de instalações, razão pela qual somente podem ser admitidos no percentual mínimo da educação os gastos com a limpeza e conservação no interior das unidades de ensino realizada por servidores subordinados à Secretaria de Educação, descabendo qualquer alegação para inclusão de despesas com a coleta do lixo urbano da via pública, eis que também podem ser produzidos pela população em geral.

Nesse caminho, a decisão citada pela Assessoria Técnica, rejeitando, nos cálculos do ensino, a apropriação de gastos com a coleta de lixo urbano nas vias públicas (TC-000468/026/09 - Prefeitura Municipal: Mauá - Exercício: 2009).

Desta forma, em linhas gerais, não há como acolher os argumentos do recorrente.

A única exceção diz respeito à impugnação das despesas com insumos (gás de cozinha - glosa de R\$ 61.186,20, sendo R\$ 2.561,20 - recursos próprios e R\$ 58.625,00 - Fundeb 40%), na medida em que despesas congêneres foram acolhidas na aplicação do FUNDEB examinadas nos autos do TC-2947/026/10 e do TC-0201/026/09.

Consta nos precedentes citados orientações disponibilizadas pelo MEC, dando conta de que as despesas com aquisição de eletrodomésticos e utensílios utilizados nas escolas, para fins de processamento e preparação da merenda escolar, poderiam ser recepcionadas na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Desta forma, por analogia, frente aos precedentes citados, as despesas com o gás de cozinha empregado no preparo da merenda escolar também podem ser acolhidas.

Assim, com tais ajustes, os cálculos de aplicação no ensino com recursos próprios passaram de 23,36%, para 23,37% das receitas resultantes de impostos, enquanto os do FUNDEB foram de 93,35% para 93,99%.

Todavia, ainda assim restou caracterizada a insuficiência da aplicação da totalidade dos recursos no ensino geral, e dos recursos do FUNDEB dentro do exercício, irregularidades graves que o recorrente não conseguiu reverter em seu apelo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete da Conselheira CRISTIANA DE CASTRO MORAES



Nesse cenário, acompanhando as manifestações da Assessoria Técnica, Chefia e MPC, meu voto **NEGA PROVIMENTO** ao pedido de reexame interposto pelo Sr. Everton Octaviani, Prefeito Municipal à época, para o fim de manter o parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Agudos relativas ao exercício de 2010, alterando, contudo, o percentual de aplicação no ensino geral de 23,36% para **23,37%** dos recursos vinculados, e os gastos do FUNDEB de 93,35% para **93,99%**, mantendo-se, no mais, o r. parecer combatido, inclusive as determinações e recomendações antes efetuadas.